



**PARECER Nº** 1410/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO Nº** 00068.500925/2017-28  
**INTERESSADO:** BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA - ME

### **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Infração:** Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves.

**Enquadramento:** alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c itens 137.203 (a) e (b) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) 137.

**Data da Infração:** 28/06/2016

**Auto de infração:** 000883/2017

**Aeronave:** PT-VYP

**Crédito de multa:** 667134199

**Proponente:** Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

### **INTRODUÇÃO**

1. O Auto de Infração (AI) nº 000883/2017 (SEI nº 0671468 e SEI nº 0681858) apresenta a seguinte descrição:

#### DESCRIÇÃO DA EMENTA

Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

#### HISTÓRICO:

Em 28/06/2016, durante a operação CERES, foi constatado que a aeronave PT-VYP, encontrava-se no interior do hangar da empresa Bolzaer Aviação Agrícola Ltda, em Restinga Seca RS, sob intervenção de manutenção por pessoa não autorizada.

Contrariou o previsto no RBAC 137.203 (a) (b).

#### CAPITULAÇÃO

Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

#### DADOS COMPLEMENTARES

2. No Relatório de Fiscalização nº 69/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017 (SEI nº 0671531) são reiteradas as informações constantes do AI nº 000883/2017. Além disso, é informado que dados complementares são descritos na Nota Técnica nº 0786/2016/GOAG-PA/SPO.

3. Página do sistema da ANAC, extraída em 12/05/2017, referente à aeronave PT-VYP (SEI nº 0671532), em que consta como operador BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA- ME.

4. Fotos da aeronave PT-VYP (SEI nº 0671534) no hangar da empresa BOLZAER, no dia 28/06/2016.

5. Na Nota Técnica nº 086/2016/GOAG-PA/SPO (sEI nº 0671536) é informado:

(...)

**1. Assunto:**

Manutenção irregular nas aeronaves de marcas PT-UZL, PT-AUU, PT-VYP, PT-UCI, operadas pela empresa Bolzaer Aviação Agrícola Ltda.

(...)

**4. Histórico:**

- No dia 28/06/2016 a equipe de servidores Vanderson Machado SIAPE:1738247 e Celso Valdomiro Cendra SIAPE: 0196773 deslocaram-se de Santa Maria-RS para a sede operacional da empresa Bolzaer Aviação Agrícola Ltda, no município de Restinga Seca-RS.

- A ação de fiscalização contou com a participação da ANAC, IBAMA, FEPAM, SEAPI e Polícia Civil-RS.

- Ao chegar ao local a equipe deparou-se com uma Hélice Hartzell N/S: DY 8069B no chão do hangar e quatro (4) aeronaves em processo de manutenção/reparo: PT-UZL, PT-AUU, PT-VYP e PT-UCI (referência 2).

- Foi solicitado pela equipe da ANAC a documentação das aeronaves e a documentação dos registros de manutenção em andamento, porém, foi informado pelo senhor Leonardo Cogo Faccin, coordenador da empresa, que as cadernetas das aeronaves não estavam no local e a manutenção estava sendo executada pela oficina Aero STA .

- Com o intuito de averiguar a informação, a equipe entrou em contato com o senhor Osmar, proprietário da empresa Aero STA, que negou estar realizando a manutenção nas aeronaves em questão.

- Mediante a situação de informações contraditórias, a equipe da ANAC solicitou a presença da Polícia Civil e perguntamos novamente, quem estava executando a manutenção das aeronaves. Foi esclarecido pela senhora Carine Pacheco Bolzan, GSO da empresa, que a manutenção das aeronaves estava sendo feita pelo tio dela, conhecido como apelido de "minhoca", e que o mesmo não possui habilitação de mecânico de aeronaves.

(...)

- Para a aeronave PT-VYP, foi emitida NCIÁ prot: 00068.004129/2016-88 (referência 5) com prazo antes do próximo voo. A aeronave estava desprovida do motor e hélice, com avaria na asa esquerda, no suporte de polvilhador de sólidos (referência 2).

(...)

**5. Análise**

Capitulação do RBAC 137.203

*(a) A manutenção das aeronaves engajadas nas operações aeroagrícolas deve ser executada de acordo com os requisitos dos RBHA 43 e 145, ou dos RBAC que venham a substituí-los, bem como da subparte E do RBHA 91, ou disposições correspondentes do RBAC que venha a substituí-lo.*

*(b) O operador aeroagrícola deve garantir que as tarefas executadas sejam realizadas de acordo com as instruções de manutenção do fabricante, com a utilização de dados técnicos aprovados e ferramentas adequadas. Data da emissão: 31 de maio de 2012 RBAC nº 137 Emenda nº 00 Origem: SSO/GPNO 16/33*

*(c) Um operador aéreo que seja detentor de um COA pode contratar um mecânico de manutenção aeronáutica, habilitado em célula e grupo motopropulsor, para realizar manutenção no local da operação aeroagrícola, conforme limitações estabelecidas nas suas EO.*

*(d) Um detentor de uma habilitação de piloto agrícola emitida de acordo com o RBHA 61, ou RBAC que venha a substituí-lo, pode realizar manutenção preventiva em aeronave agrícola de sua propriedade ou operada por ele, e aprová-la para retorno ao serviço após essa manutenção, de acordo com o apêndice A do RBHA 43, ou disposições correspondentes do RBAC que venha a substituí-lo.*

Capitulação do RBAC 43.7 (b) - (2) (3):

*(b)-I O detentor de uma licença de mecânico de manutenção aeronáutica habilitado pela ANAC em célula e grupo motopropulsor pode aprovar o retorno ao serviço de:*

*(1) aeronaves submetidas a inspeções de até 100 horas previstas no plano de manutenção do fabricante ou em conformidade com o Apêndice D deste regulamento e ações corretivas com o mesmo nível de complexidade, desde que esteja devidamente cadastrado junto à ANAC. Este requisito é aplicável a:*

*(2) aeronaves submetidas a inspeções de até 50 horas previstas no programa de manutenção do fabricante ou num programa aprovado de inspeções progressivas e ações corretivas com o mesmo nível de complexidade, desde que essas aeronaves não estejam vinculadas a uma empresa que opere*

*segundo o RBAC 121 ou 135;*

*(3) aeronaves submetidas a inspeções de até 100 horas previstas no programa de manutenção do fabricante ou num programa aprovado de inspeções progressivas e ações corretivas com o mesmo nível de complexidade, quando vinculado a uma empresa que opere segundo o RBHA 91, ou RBAC que venha a substituí-lo; e*

O operador Bolzaer Aviação Agrícola Ltda, não cumpre com o previsto nos trechos do RBAC 137 e RBAC 43 citados acima, pois não comprovou que a manutenção das aeronaves envolvidas estava sendo conduzida por oficina ou pessoa devidamente certificada utilizando práticas e fazendo uso de ferramentas e manuais adequados.

Cabe ressaltar que tarefas como remoção e instalação de motor, spinner e hélice, bomba elétrica de combustível, buchas dos trens de pouso, bordos de ataque das asas, reparos em carenagens estruturais, estão fora do escopo previsto para as inspeções de 50 horas e 100 horas conforme os manuais de manutenção do fabricante PIN: MS-202 e MS 200-201 A.

Foi informado pela senhora Carine Pacheco Bolzan, GSO da empresa, que as tarefas de manutenção em andamento estavam sendo executadas por uma pessoa que não é mecânico. O que caracteriza falta de manutenção conforme Capítulo IV, Artigo nº70, paragrafo 3º, da Lei nº 7565 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

#### **6. Conclusão**

Foi constatado a prática de manutenção irregular, sem comprovar o uso de ferramentas adequadas, dados técnicos aprovados e conduzida por pessoa não autorizada contrariando o previsto nos regulamentos vigentes [RBAC 137.203 (a) (b) (c)]. O que caracteriza falta de manutenção conforme capítulo IV, Artigo nº70, paragrafo 30, da Lei nº 7565 - Código Brasileiro de Aeronáutica.

Considerando todos os fatos observados durante a ação de fiscalização, a equipe sugere as ações a seguir à SAR:

*Analisar as providências cabíveis para as aeronaves de marcas PT-UZL, PT-A UU, PT-VYP e PT-UCI no tocante ao item [MPR 100 7.10.1 (c) (1) (2)].*

(...)

## **DEFESA**

6. O interessado foi notificado do Auto de Infração nº 000883/2017 em 26/05/2017, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (SEI nº 0771865), tendo apresentado defesa (SEI nº 0798535), que foi recebida em 21/06/2017.

7. Na defesa aduz a nulidade do Auto de Infração, alegando que a empresa não estava executando nenhum tipo de manutenção, estava apenas fazendo uma vistoria e análise das peças a serem compradas para serem utilizadas na IAM (Inspeção Anual de Manutenção), em Oficina Homologada. Informa que suas aeronaves sempre são encaminhadas para Oficina Homologada para efetuar manutenções e revisões. Acrescenta que no período de entressafra (de junho a setembro) são encaminhadas para as IAM, como assim foi feito. Ressalta ainda que a empresa desconhecia o fato de não poder fazer tal tipo de vistoria/análise de peças em suas aeronaves.

8. Requer o acolhimento da defesa e anulação do Auto de Infração, desconstituindo-o e tornando-o sem efeito, em razão da nulidade apontada.

9. Consta junto à defesa o Ofício nº 318(SEI)/2017/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC e o AI nº 000883/2017.

## **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

10. O setor competente de primeira instância, em decisão motivada de 17/03/2019 (SEI nº 2794958) considerou que restou claro com base na análise dos fatos relatados no presente processo administrativo, a prática de infração administrativa pela autuada, consubstanciada na violação do art. 302, inciso III, alínea "e" do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA), não havendo que se falar em arquivamento do processo. Verificou a existência de circunstância atenuante, caracterizada pela inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento (art. 36, § 1º, III, da Resolução 472/2018). Observou a existência de duas circunstâncias agravantes, caracterizadas pela obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração, bem como a exposição ao risco da integridade física de pessoas, por realizar manutenção por pessoa não autorizada/qualificada, expondo ao risco a integridade das pessoas que estavam realizando a manutenção e até mesmo de outras pessoas que estivessem circulando pelo hangar (art. 36, § 2º, III e IV, da Resolução 472/2018).

11. Decidiu que a empresa fosse multada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), como sanção administrativa, conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 472, de 06 de junho de 2018, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 (CBA), por ter permitido a execução de manutenção na aeronave PT-VYP por pessoa não autorizada.

## **RECURSO**

12. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 16/04/2019, conforme demonstrado em AR (SEI nº 2969301), tendo apresentado recurso (SEI nº 2979307), que foi recebido em 02/05/2019.

13. No recurso aduz a nulidade em razão da inexistência de requisito do Auto de infração. Alega que a conduta atribuída pela autoridade fiscalizadora como irregular, definitivamente não pode ser enquadrada como infração - no mínimo, não corresponde ao dispositivo legal indicado no auto de infração.

14. Informa que a infração que pesa contra a Recorrente é "*ter permitido a execução de manutenção na aeronave PT-VYP por pessoa não autorizada*". Afirma que basta breve análise à Nota Técnica nº 086/2016/GOAG-PA/SPO, que integra o processo administrativo sancionador, para constatar que nenhuma pessoa foi flagrada executando manutenção na aeronave PT-VYP durante a ação fiscalizadora. Acrescenta que no referido documento fora relatado informações repassadas pelo coordenador e pela gerente de segurança operacional que - embora desconhecidas - evidenciam não havia ninguém a fazer a suposta manutenção. Cita trecho da referida Nota Técnica e informa que o fiscal necessitou fazer contato telefônico com o proprietário da oficina de manutenção na busca de maiores informações justamente porque não havia ninguém realizando qualquer espécie de manutenção nas aeronaves. Alega que nenhuma pessoa foi flagrada pela fiscalização, por óbvio que à Recorrente jamais poderia ter sido atribuído a ação de "*ter permitido a execução de manutenção na aeronave PT-VYP por pessoa não autorizada*". Considera que a conduta evidenciada no processo administrativo sancionador é diversa da descrita no auto de infração e que não se enquadra como infração, e que o Auto de Infração é nulo.

15. Alega inconstitucionalidade da aplicação de sanção com fundamento na seção 137.203 (a)(b) do RBAC 137. Aborda o princípio da legalidade referenciando o *caput* do art. 37 e inciso II do art. 5º da Constituição Federal. Argumenta que considerando que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*", urge que a autuação ora questionada seja anulada, porque a recorrente teria incorrido em irregularidade por infringir a norma contida na seção 137.203 (a)(b) do RBAC 137. Afirma que resta claro que as referidas normas estabelecem obrigações ao operador aeragrícola. Dispõe que que a seção 137.203 (a)(b) jamais poderia criar obrigações, vez que se trata de dispositivo contido no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil, que foi aprovado pela Resolução nº 233, de 30 de maio de 2012, que nada mais é do que mero ato administrativo. Afirma ser incontestável que a seção 137.203 (a)(b), definida como regra contida em mero ato administrativo, afronta visceralmente ao

artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, que garante que "*ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*". Conclui que à luz do Princípio da Legalidade, não há como manter a sanção ora impugnada.

16. Requer o provimento do recurso administrativo para reformar a decisão recorrida e decretar a nulidade do Auto de Infração, desconstituindo-o e tornando-o sem efeito, razão das nulidades ora apontadas.

17. Junto ao recurso constam: documento de identidade, alteração de contrato nº 8 e consolidação da BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA e envelope de encaminhamento do recurso.

## **OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

18. Ofício nº 318(SEI)/2017/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI-ANAC (SEI nº 0672842) que encaminha o Auto de Infração nº 000883/2017.

19. Despacho de encaminhamento de processo (SEI nº 0827419).

20. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 2903592).

21. Ofício nº 2440/2019/ASJIN-ANAC (SEI nº 2904325) que informa a decisão de primeira instância.

22. Extrato do sistema de rastreamento dos Correios (SEI nº 3064054).

23. Despacho de aferição de tempestividade (SEI nº 3105681) que informa que o recurso é intempestivo.

24. Ofício nº 4714/2019/ASJIN-ANAC que informa a inadmissibilidade do recurso interposto (SEI nº 3110143).

25. AR (SEI nº 3202718) referente à entrega do Ofício nº 4714/2019/ASJIN-ANAC.

26. Despacho (SEI nº 3205873) de retificação que certifica ter havido erro na declaração constante do Despacho SEI nº 3105681, de modo que onde se lê "*o recurso SEI nº 2979307, protocolado/postado em 02/05/2019, é intempestivo*", deve-se ler "*o recurso SEI nº 2979307, protocolado/postado em 26/04/2019, é **tempestivo***", tendo em vista a ciência haver ocorrido em 16/04/2019.

27. Ofício nº 6027/2019/ASJIN-ANAC (SEI nº 3217625) que informa da reconsideração da inadmissibilidade, o que resultou no conhecimento do recurso interposto.

28. Manifestação do interessado (SEI nº 3230043) que requer que seja reconsiderada a decisão que não admitiu o recurso, haja vista que equivocadamente foi considerado intempestivo. Informa que o recurso fora encaminhado no dia 26 de abril de 2019, isto é, dentro do prazo previsto no artigo 36 da Resolução nº 472/2018. Cita o §3º do art. 38 da Resolução nº 472/2018. Informa que resta afastada a hipótese de intempestividade, requer que seja reconsiderada a decisão que não admitiu o recurso, devendo o mesmo ser processado e julgado nos termos das normas procedimentais aplicáveis ao caso. Juntou AR referente ao encaminhamento do recurso, extrato do sistema de rastreamento dos Correios, documento de identidade e alteração de contrato nº 8 e consolidação da BOLZAER AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA. Consta o envelope de encaminhamento da manifestação.

29. AR (SEI nº 3359696) referente ao Ofício nº 6027/2019/ASJIN-ANAC.

30. Despacho de distribuição para deliberação (SEI nº 3702552).

31. É o relatório.

## DILIGÊNCIA

### 32. Da competência do autuante

32.1. O Auto de Infração nº 000883/2017 (SEI nº 0671468) foi assinado eletronicamente por servidor identificado como "**CELSO VALDOMIRO CENDRA, Agente Administrativo**", em tal documento consta a informação da matrícula do referido servidor como sendo a de nº 196773. Consta ainda nos autos o arquivo SEI nº 0681858, referente ao mesmo Auto de Infração que foi impresso e assinado, não constando neste último o nome do autuante, mas constando a mesma matrícula de nº 196773.

32.2. O AI nº 000883/2017 foi lavrado em 12/05/2017, devendo ser analisada a norma em vigor à época que tratava da padronização da realização de atividades de fiscalização da ANAC, sendo esta a Instrução Normativa (ANAC) nº 101/2016, conforme apresentado a seguir:

IN ANAC nº 101/2016

Padronizar a realização de atividades de fiscalização na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

(...)

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º A realização das atividades de fiscalização é inerente aos Especialistas em Regulação de Aviação Civil e Técnico em Regulação de Aviação Civil, aos ocupantes de cargos comissionados e aos servidores do Quadro de Pessoal Específico desta Agência, que tenham atribuição relacionada ao poder de polícia.

Parágrafo único. Os servidores não enquadrados no caput poderão compor equipes para execução de atividades acessórias à fiscalização.

(...)

#### CAPÍTULO II

##### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 5º As credenciais de INSPAC permanecem válidas, independentemente da data de validade nelas indicada, até 18 de julho de 2016.

(...)

Art. 7º Não se incluem no escopo desta Instrução Normativa as hipóteses de credenciamento previstas no art. 8º, § 1º, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, bem como as atividades de fiscalização que não decorrem de poder de polícia previstas no art. 2º desta Instrução Normativa.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor:

I - na data de sua publicação, quanto à disposição contida em seu art. 5º; e

II - em 18 de julho de 2016, para as demais disposições contidas nesta Instrução Normativa.

(...)

32.3. Tendo em conta o disposto no art. 2º da IN ANAC nº 101/2016 e entendendo-se que a lavratura de Auto de Infração é atividade decorrente do poder de polícia, não sendo, assim, atividade acessória à fiscalização, deve ser esclarecido se o autuante em questão detinha a competência para a emissão do AI nº 000883/2017.

32.4. Neste sentido, cumpre destacar o previsto no art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018, conforme exposto a seguir:

Resolução ANAC nº 472/2018

Art. 19. Os vícios processuais meramente formais ou de competência presentes no auto de infração são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§ 1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o direito de defesa, será concedido novo prazo de defesa ou de recurso ao autuado,

conforme a fase processual, para a manifestação.

§ 2º No caso de convalidação de vícios processuais que não tenham potencial para prejudicar o direito de defesa do autuado, inclusive os de competência, não será concedido prazo do § 1º deste artigo.

32.5. Observa-se que o art. 19 da Resolução ANAC nº 472/2018 informa que vício processual de competência presente no Auto de Infração é passível de convalidação. Neste sentido, considera-se que caso o autuante não tivesse, de fato, a competência para lavrar o AI nº 000883/2017, ainda assim, é possível efetuar a convalidação do mesmo, entretanto, para que tal convalidação possa ser efetuada, caso aplicável, entende-se necessário que seja efetuado o saneamento do processo por meio da certificação das informações constantes do AI nº 000883/2017 por profissional do setor técnico de fiscalização que detenha a competência para confirmar as informações descritas no AI nº 000883/2017.

32.6. Assim, caso seja necessário efetuar a convalidação decorrente de possível vício de competência, entende-se necessário que o presente processo seja encaminhado para o setor técnico de fiscalização para que possam ser certificadas por aquele setor as informações constantes do Auto de Infração.

32.7. Assim, diante da incerteza dos fatos e buscando obter a justiça na decisão administrativa, e buscando preservar os direitos do interessado, no que tange à preservação dos princípios da ampla defesa e do contraditório, sugiro converter o presente processo em diligência, para que possa ser solicitado à Superintendência de Ação Fiscal (SFI) - que os seguintes quesitos sejam respondidos/atendidos:

1. O responsável pela lavratura do AI nº 000883/2017 se enquadrava em uma das opções previstas no *caput* do art. 2º da IN ANAC nº 101/2016?
2. O responsável pela lavratura do AI nº 000883/2017 detinha a competência para a lavratura do referido AI?
3. Caso seja considerado que o responsável pela lavratura do AI nº 000883/2017 não detinha a competência para a lavratura do mesmo, solicita-se que o presente processo seja encaminhado para o setor técnico de fiscalização para que aquele setor possa certificar as informações constantes do AI nº 000883/2017.

## **CONCLUSÃO**

33. Diante do exposto, sugiro **CONVERTER EM DILIGÊNCIA** o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, para que sejam encaminhados à Superintendência de Ação Fiscal (SFI), de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e demais documentos mencionados nesta diligência, bem como para sejam prestadas as informações solicitadas e pertinentes, devendo retornar, com urgência, no menor prazo de tempo possível, para análise e futura decisão.

34. Importante, ainda, observar o *caput* do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

35. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

36. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO**  
**ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL**



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 02/12/2019, às 08:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3765425** e o código CRC **7CD233F5**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1575/2019**

PROCESSO Nº 00068.500925/2017-28  
INTERESSADO: Bolzaer Aviação Agrícola Ltda - ME

Brasília, 02 de dezembro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por Bolzaer Aviação Agrícola Ltda - ME, CNPJ 94565108000175, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Ação Fiscal - SFI, proferida dia 17/03/2019, que aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 000883/2017, pela prática de não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves. A infração foi capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c itens 137.203 (a) e (b) do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil (RBAC) 137.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 1410/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 3765425], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- CONVERTER EM DILIGÊNCIA o presente processo, retornando os autos à Secretaria da ASJIN, para que sejam encaminhados à Superintendência de Ação Fiscal (SFI), de forma que sejam analisados os documentos acostados ao processo e demais documentos mencionados nesta diligência, bem como que os seguintes quesitos sejam respondidos/atendidos:

1. O responsável pela lavratura do AI nº 000883/2017 se enquadrava em uma das opções previstas no *caput* do art. 2º da IN ANAC nº 101/2016?
2. O responsável pela lavratura do AI nº 000883/2017 detinha a competência para a lavratura do referido AI?
3. Caso seja considerado que o responsável pela lavratura do AI nº 000883/2017 não detinha a competência para a lavratura do mesmo, solicita-se que o presente processo seja encaminhado para o setor técnico de fiscalização para que aquele setor possa certificar as informações constantes do AI nº 000883/2017.

5. Importante, ainda, observar o *caput* do artigo 1º da Lei nº. 9.873/99, a qual estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 17/12/2019, às 18:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3769845** e o código CRC **0BEDAB44**.

---

Referência: Processo nº 00068.500925/2017-28

SEI nº 3769845